



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.483 - PR (2014/0033048-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA
ADVOGADO : ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁXI AÉREO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BONONI
MARIANA CARNEIRO GIANDON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. CABIMENTO. VALOR DA COBRANÇA SUPERIOR AO TETO FIXADO NO ART. 401 DO CPC. IRRELEVÂNCIA. PROVA DOS EFEITOS DOS FATOS, E NÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I - *"Em interpretação edificante e evolutiva do artigo 401 do Código de Processo Civil, este Tribunal tem entendido que só não se permite a prova exclusivamente por depoimentos no que concerne à existência do contrato em si, não encontrando óbice legal, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa, a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos.*

Embargos rejeitados." (EResp 263.387/PE, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 17/3/2003)

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.483 - PR (2014/0033048-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA
ADVOGADO : ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁXI AÉREO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BONONI
MARIANA CARNEIRO GIANDON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA desafiando decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo no recurso especial, sob os seguintes fundamentos: I) não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, inexistindo omissão no aresto recorrido; II) os arts. 131, 333, I, 282, 283, 401 e 402 do CPC não foram prequestionados, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF; III) o Tribunal de origem considerou que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a contratação dos serviços, de modo que, para rever tal entendimento, seria necessária nova análise do acervo probatório dos autos.

O agravante alega, inicialmente, a existência de contradição na decisão ora agravada, pois, ou se reconhece o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados ou, caso não seja esse o entendimento, seja provido o recurso especial.

Afirma, ainda, que, no caso, a matéria foi exaustivamente debatida e que o exame das questões versadas no apelo nobre prescinde do reexame de provas.

Requer seja reconhecida a suscitada ofensa aos arts. 401 e 402, I, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.483 - PR (2014/0033048-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA
ADVOGADO : ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁXI AÉREO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BONONI
MARIANA CARNEIRO GIANDON

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de fato, a matéria versada no apelo nobre foi sim debatida pelo aresto impugnado, razão pela qual não há falar em ausência de prequestionamento.

No entanto, ainda que sejam afastados os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, tal providência não é suficiente para ensejar o provimento do recurso especial.

Os artigos do Código de Processo Civil apontados como violados pelo ora agravante assim dispõem:

"Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;"

No caso, o Tribunal *a quo*, para formar seu convencimento, considerou, além da prova testemunhal, que os documentos carreados aos autos pela autora são aptos para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado, que bem elucida a questão:

"Quanto a discussão suscitada na preliminar, a qual abrange boa parte da discussão inerente ao recurso de apelação, hei por bem esclarecer que o fato de não existir contrato escrito não é impedimento à análise da pretensão, já que a empresa requerente comprovou a prestação dos serviços conforme os documentos acostados às fls. 22/36, os quais dizem respeito ao acompanhamento de vôo (coordenação de vôo), nos trechos descritos na petição inicial." (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

228)

E, ainda, em sede de embargos de declaração:

"Da reanálise do acórdão proferido, verifico que houve a devida fundamentação, com expressa menção da matéria devolvida a esta Corte. Portanto, o que verifico é a insatisfação da parte interessada quanto ao conteúdo decisório.

Destaco que houve comprovação do serviço prestado de fretamento aéreo e que os depoimentos pessoais também corroboraram com o convencimento do juízo. Não há que se falar em ausência de elemento probatório.

Não há que se falar em prova unicamente unilateral. Os documentos juntados são elementos suficientes a ensejar o dever de pagamento do embargante." (fl. 247)

É certo que o art. 402, I, do Estatuto Processual Civil admite a utilização da prova testemunhal para provar a existência do contrato, qualquer que seja o seu valor, quando também houver começo de prova escrita, a qual deve ser proveniente da parte contra a qual se pretende utilizá-la. No entanto, esse não é o caso dos autos, haja vista que a documentação utilizada para a formação do convencimento do julgador foi carreada pela própria autora da ação, e não pelo réu.

Contudo, no que toca à aplicação do art. 401 do CPC, esta Corte Superior firmou orientação de que *"é admissível a prova exclusivamente testemunhal, quando não se tenha por objetivo provar a existência do contrato em si, mas a demonstração dos efeitos de fato dele decorrentes em que se envolveram os litigantes"* (REsp 187.461/DF, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ de 28/6/1999).

Nesse sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, por ocasião do julgamento do REsp 139.236/SP (QUARTA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ de 15/3/1999), cujos fundamentos são inteiramente aplicáveis à hipótese ora tratada. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do referido aresto:

"A partir de uma interpretação meramente literal dessa norma, efetivamente ter-se-ia que concluir que a Turma julgadora não a observou. Com efeito, o contrato de corretagem supostamente ajustado pelas partes foi verbal e tanto o valor do imóvel quanto o da comissão superam em muito o limite previsto. Além disso, não há qualquer começo de prova escrita que demonstra a intermediação do autor no negócio.

No entanto, em interpretação construtiva e evolutiva, tenho que os efeitos de fato entre as partes, assim como os serviços prestados, podem ser provados por testemunhas, já que a lei se refere apenas a contratos. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras palavras, não se permite provar exclusivamente por depoimentos a existência do contrato em si, mas a demonstração dos fatos que envolveram os litigantes, bem como as obrigações e os efeitos decorrentes desses fatos, não encontra óbice legal, inclusive para se evitar o enriquecimento sem causa.

*Nesse sentido, professa **Humberto Theodoro Júnior**:*

'Mesmo, para os contratos de forma livre, a prova exclusivamente testemunhal só se admite quando o respectivo valor não exceder o décuplo do maior salário mínimo vigente no País, ao tempo em que foram celebrados (art. 401). A taxa legal, porém, atualmente deve ser calculada com base no valor da referência e não mais no salário mínimo. Mas a jurisprudência tem entendido em termos a restrição decorrente do valor do contrato, de modo a limitá-la apenas àqueles casos em que a lide restritamente se refira a questão da existência ou não de um contrato. Quando, todavia, o contrato, mesmo sem ser reduzido a escrito, gerou efeitos de fato entre as partes, esses efeitos podem perfeitamente ser provados por testemunhas.

Com essa orientação, tem-se decidido que, em se tratando de contratos de locação de serviços ou avenças dessa mesma natureza, sem embargo da taxa legal, é admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação dos serviços prestados, porque, caso contrário, estar-se-ia infringindo o salutar princípio de direito, segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se com a jactura alheia (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 20ª edição, vol. I, n. 462, pág. 467/468).

***Arruda Alvim**, por sua vez, ao tratar do artigo 141 do Código Civil em confronto com o art. 401 do Código de Processo Civil, doutrina, a dispensar maiores acréscimos:*

'Deve-se fazer a seguinte distinção entre os dispositivos constantes da lei processual civil e da lei civil. A circunstância de o art. 401 limitar a prova do contrato, a certo valor, não significa que, se um dado serviço tiver sido efetivamente prestado, não possa ser objeto de prova exclusivamente testemunhal, mesmo que o valor pretendido exceda a esse valor legal. No entanto, in casu, ter-se-á feito prova do serviço prestado e, em decorrência dela, obter-se-á o quantum devido por dita prestação de serviço. Se, entretanto, pretender-se que, além dos serviços prestados, teria havido também a incidência de cláusula penal, que teria tido sua avença testemunhada, através de cuja prova se retrataria essa cláusula do contrato é certo que esta não poderá ser tida como devida. A existência do contrato é que daria direito, ao beneficiário da cláusula penal, de ser satisfeito do respectivo quantum. Como, porém, não se pode provar o contrato, segue-se que não pode operar efeitos suas cláusulas que, então, são juridicamente insuscetíveis de comprovação, exceto na rara hipótese de confissão pela parte ou terceiro (quanto ao terceiro, v o art. 353, primeira frase e parágrafo único). Tudo aquilo, pois, que derivar do contrato, como tal não poderá ser objeto de prova. É curial, porém, que esta vedação não exclui que se provem fatos constitutivos de direito, na medida em que tais fatos evidenciem que certo serviço foi prestado, de tal arte que, pelos serviços feitos, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento por quem os tenha prestado (Manual de Direito Processual Civil, RT, 6ª edição, v. 2, n. 172, pag. 445).

*Outra, outrossim, não é a lição de **Ernane Fidélis dos Santos** (Comentários, Forense, vol III, tomo I, n. 162, pág. 123/124).*

***Washington de Barros Monteiro**, ainda em sede doutrinária, igualmente ensina que os contratos consensuais, não solenes, sem forma especial (v.g., locação de serviços), podem ser provados por quaisquer meios, independentemente do art. 401, CPC, verbis:*

'A locação de serviços é contrato não solene: pode ser assim contratada verbalmente, ou por escrito; a falta de contrato não é fundamento suficiente para que uma pessoa, que realmente se utilizou dos serviços de outrem, se exima de pagá-los.

A prestação de serviços, pode ser provada com testemunhas, sem infração ao art. 141 do Código Civil, seja qual for o seu valor i independentemente de começo de prova por escrito' (Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações, 2ª parte, 22ª edição, Saraiva, pags. 182/183)."

Vejam-se, também:

"PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCINDÍVEL A INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 401, CPC, UMA ÚNICA VEZ QUE O OBJETIVO PRINCIPAL DA DEMANDA NÃO É PROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO EM SI, MAS A DEMONSTRAÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DO PACTO.

1. É possível a cobrança de valores decorrentes de intermediação exitosa para a venda de imóvel, sendo prescindível a inscrição do autor no CRECI, pois é livre o exercício do trabalho e vedado o enriquecimento ilícito do vendedor.

2 Em verdade, não é permitido provar-se exclusivamente por depoimentos testemunhais a existência do contrato em si, mas a demonstração dos efeitos dos fatos que envolveram as partes, assim como da prestação de serviços, afigura-se perfeitamente admissível, conforme precedentes da Corte.

3. A mera transcrição de parte do voto paradigma, sem, contudo, providenciar-se a demonstração analítica, apontando os pontos divergentes entre os julgados, não induz ao conhecimento do dissídio.

4. De outro lado, 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Súmula 83/STJ.

*Recurso não conhecido." (REsp 185.823/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 3/11/2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. CORRETAGEM DE IMÓVEIS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. CABIMENTO. ART. 401 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓD. PROC. CIVIL.

Em interpretação edificante e evolutiva do artigo 401 do Código de Processo Civil, este Tribunal tem entendido que só não se permite a prova exclusivamente por depoimentos no que concerne à existência do contrato em si, não encontrando óbice legal, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa, a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos.

Embargos rejeitados."

(EREsp 263.387/PE, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 17/3/2003)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0033048-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 476.483 / PR

Números Origem: 0004282008 201200427890 4282008 9309571 930957102 930957103

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA
ADVOGADO : ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁXI AÉREO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : MARIANA CARNEIRO GIANDON
JOSÉ RENATO BONONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA
ADVOGADO : ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁXI AÉREO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : MARIANA CARNEIRO GIANDON
JOSÉ RENATO BONONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.